

ALTERAÇÕES AO ARTIGO 35º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Introdução

No cumprimento do imposto pelas directivas europeias relativas ao direito das sociedades, o legislador português, aquando da aprovação do Código das Sociedades Comerciais (CSC) em 1986, incluiu, no artigo 35º, a possibilidade de os sócios ou credores requerem aos tribunais a dissolução de uma sociedade comercial cujo capital social estivesse já perdido em mais de metade. Tal possibilidade foi, contudo, adiada para mais tarde, através de uma disposição que remetia para legislação futura a entrada em vigor daquele artigo.

Essa legislação surgiu apenas em 2001, através do Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto, com o qual o artigo 35º entraria em vigor. Porém, ainda antes dessa entrada em vigor a redacção original do artigo 35º do CSC veio a ser profundamente alterada pelo Decreto-Lei nº 162/2002, de 11 de Julho, ainda que tivesse sido concedido um período de adaptação que apenas terminaria em 2004.

O Decreto-Lei nº 19/2005, publicado no passado dia 18 de Janeiro veio agora impedir a produção dos efeitos cominados no Decreto-Lei nº 162/2002, através da alteração do artigo 35º do CSC e da criação de um novo regime que obvia às consequências negativas da perda de metade do capital social de uma empresa.

O que estava em causa

Nos termos do artigo 35º do CSC, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 162/2002, todas as empresas que a 31 de Dezembro de 2004 apresentassem pelo segundo ano consecutivo uma situação contabilística que demonstrasse a perda de metade do capital social deveriam considerar-se imediatamente dissolvidas a partir do momento da aprovação das contas do exercício de 2004.

Na verdade, os administradores ou gerentes das sociedades que, através das contas do exercício de 2003 em diante, verificassem que o capital próprio constante do balanço era inferior a metade do capital social da sociedade, deviam mencionar tal facto no relatório de gestão e propor aos sócios, na Assembleia Geral que aprovasse essas contas, uma das quatro soluções preconizadas no nº 1 do artigo 35º do CSC. Nestas medidas se incluía a dissolução judicial da sociedade. A violação deste dever de propor a dissolução ou redução do capital podia ser punido com pena de prisão até três meses e multa até 90 dias.

O Decreto-Lei nº 162/2002 considerou que o primeiro exercício relevante para efeitos do art. 35º do CSC era o exercício económico de 2003. Contudo, ainda que a obrigação que recaía sobre os administradores ou gerentes devesse ser cumprida durante esse ano de 2004, em termos societários, apenas no final de 2004 a sociedade sofreria as consequências da não adopção de qualquer uma das medidas previstas no artigo. Como se referiu acima, se se verificasse a perda de metade do seu capital social pelo

segundo ano consecutivo, a sociedade seria considerada imediatamente dissolvida no momento da aprovação das contas de 2004.

O novo regime do artigo 35º do CSC

O novo regime agora aprovado altera significativamente as consequências da perda de metade do capital social das empresas. Considerando que a situação contabilística que tal perda revela é antes de mais uma preocupação para os próprios sócios, o novo artigo 35º considera que a perda de metade do capital social deve constituir essencialmente um alerta para os sócios de que a sua sociedade pode estar em crise.

Impõe assim aos administradores e gerentes que informem os sócios desse facto, através da convocatória de uma Assembleia Geral para discussão do assunto e a tomada de alguma medida que os sócios julguem convenientes. Entre as medidas a discutir nesta Assembleia Geral há-de se incluir ainda, obrigatoriamente, a dissolução da sociedade, a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade ou a realização de entradas pelos sócios para reforço da cobertura do capital.

Contudo, se nenhuma medida for aprovada e, em consequência, se mantiver a situação de perda de metade do capital social, a sociedade já não será dissolvida. Na verdade, a única consequência que deriva para a sociedade desse facto é a obrigação de mencionar em todos os actos externos da sociedade o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado sempre que ele for igual ou inferior ao capital social registado.

Entende o legislador que a única consequência para o tráfico jurídico da existência de empresas cujo capital próprio é inferior a metade do seu capital social é o risco de induzir os terceiros que contratam com ela em erro quanto à sua situação patrimonial.

21 de Janeiro de 2005

PRAÇA DO MARQUÊS DE POMBAL 1 8º
1250-160 LISBOA

Tel 351 21 355 3800 . Fax 351 21 353 2362
e-mail: lisboa@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>

AVENIDA DA BOAVISTA 3265 7º
4100-137 PORTO

Tel 351 22 616 6920 . Fax 351 22 616 6949
e-mail: porto@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>